

EXMO SR PREFEITO MUNICIPAL DE SANTA RITA DO SAPUCAÍ-MG

Conforme se verifica nos últimos meses, diversas infrações penais tem sido cometidas em razão do excessivo consumo de bebida alcoólica em Santa Rita do Sapucaí-MG, o que vem se agravando nos últimos meses, causando o afastamento da sensação subjetiva de segurança.

Constatamos dois crimes de homicídio ocorridos em sede de nossas Atribuições envolvendo moradores de rua em menos de um mês.

Só a título exemplificativo, no dia 27/02/2016, por volta de 1h30min, HELIO RODRIGUES foi morto mediante agressões e diversos golpes proferidos com faca, sendo constatado que, tanto a vítima quanto o autor, estavam sob efeito de bebida alcoólica.

No dia 16/03/2016, no período da madrugada, pessoa não identificada teria causado a morte do morador de rua MARCOS MARCELO, em princípio, utilizando instrumento perfuro-cortante.

É imperioso recordarmos do dia 30/10/2015, quando por volta das 23hs30hs, na Av. João de Camargo, bairro Fátima, Santa Rita do Sapucaí-MG, o Angolano JOCEU WANDO BAPTISTA CAPILO foi morto mediante disparos efetuados por arma de fogo.

Nessa oportunidade constatamos que três elementos, após uso excessivo de bebida alcoólica, cometeram tamanha barbaridade.

O que percebemos, quando nos depararmos com crimes dessa

natureza, é que a facilidade na aquisição de bebida alcoólica durante a madrugada é constatada com diversos depósitos de bebidas funcionando 24 (vinte e quatro) horas por dia, o que potencializa o cometimento de crimes.

Tendo em vista que a Constituição Federal trata no Art. 144 que a segurança pública é dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, me vejo na obrigação de provocar os Poderes Constituídos em sede municipal na busca da prevenção de crimes e pacificação social.

Conforme preceitua o Art. 30, I, CRFB/88, compete aos Municípios para legislar sobre assuntos de interesse local.

Dessa forma, me parece que a limitação administrativa, no que tange aos horários de funcionamento desse tipo de empreendimento, é salutar para a prevenção da criminalidade, o que pode ser feito pelo Município.

Encontra-se em consonância com a pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal a respeito do tema, segundo a qual, é de competência dos municípios instituir a disciplina do funcionamento do comércio, no âmbito de seus respectivos territórios, conforme destaque:

"Ação direta de inconstitucionalidade. 2. Portaria nº 17/2005, do Estado do Maranhão, que altera e fixa os horários de funcionamento dos estabelecimentos que comercializam bebidas alcoólicas no Estado. 3. Generalidade, abstração e autonomia que tornam apto o ato normativo para figurar como objeto do controle de constitucionalidade. 4. Competência do Município para legislar sobre horário de funcionamento de estabelecimentos comerciais (art. 30, I, CF/88). Matéria de interesse local. Precedentes. Entendimento consolidado na Súmula 645/STF. 5. Ação julgada procedente" (ADIn nº 3.691/MA, Relator o Ministro Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, DJe de 9/5/08).

"Município: competência para a fixação de horário de funcionamento de estabelecimento comercial: incidência da Súmula 645" (AI nº 565.882-AgR/RS, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJe de 31/8/07).

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. NORMAS ADMINISTRATIVAS MUNICIPAIS QUE DISCIPLINAM O HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO DO COMÉRCIO LOCAL. COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO PARA OS ASSUNTOS DE SEU INTERESSE: ART. 30, I, DA CONSTITUIÇÃO. Os Municípios têm autonomia para regular o horário do comércio local, desde que não infrinjam leis estaduais ou federais válidas, pois a Constituição lhes confere competência para legislar sobre assuntos de interesse local. Agravo Regimental a que se nega

provimento" (AI nº 622.405-AgR/MG, Relator o Ministro Eros Grau, Segunda Turma, DJe de 15/6/07).

"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MUNICÍPIO: FARMÁCIAS: HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO: COMPETÊNCIA MUNICIPAL. C.F., arts. 30, I, 5º, caput, XIII e XXXII; 170, IV, V e VIII. I. - Competência do Município para estabelecer horário de funcionamento de estabelecimentos comerciais: C.F., art. 30, I. II. - Precedentes do STF: RE 182.976-SP, Velloso, 2ª Turma, 12.12.97; RE 174.645-SP, M. Corrêa, 2ª T., 17.11.97; RE 274.542-SP, M. Alves, 1ª T., 05.6.2001; RE 189.170-SP, M. Corrêa, Plenário, 1º.02.2001. III. - Negativa de seguimento ao RE. Agravo não provido" (RE nº 252.344-AgR/SP, Relator o Ministro Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ de 21/9/01).

Restou, inclusive, sumulada a matéria:

Súmula 419, STF: Os Municípios têm competência para regular o horário do comércio local, desde que não infringjam leis estaduais ou federais válidas.

Súmula 645, STF: É competente o Município para fixar o horário de funcionamento de estabelecimento comercial.

Súmula Vinculante 38, STF: É competente o Município para fixar o horário de funcionamento de estabelecimento comercial.

É importante salientar que a competência para regular a matéria é concorrente entre o Poder Executivo Municipal e o Poder Legislativo Municipal, conforme destacado. Decisão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais:

TJ-MG - Ação Direta Inconst 10000140614595000 MG (TJ-MG)
Data de publicação: 17/04/2015

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI DO MUNICÍPIO DE INHÁPIM - HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS - LEI ORIUNDA DE PROJETO DE LEI DE INICIATIVA DA CÂMARA MUNICIPAL - ALEGAÇÃO DE INGERÊNCIA DO LEGISLATIVO EM MATÉRIA PRIVATIVA DO PODER EXECUTIVO - MATÉRIA NÃO INCLUSA NO ROL TAXATIVO DE COMPETÊNCIA PRIVATIVA - REPRESENTAÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. Compete ao Município, nos termos das Súmulas 419 e 645 do Supremo Tribunal Federal, fixar o horário de funcionamento de estabelecimentos comerciais. As hipóteses de competência privativa do Chefe do Poder Executivo configuram um rol taxativo, sendo, portanto, *numerus clausus*, não comportando a ampliação de sua atividade legislativa. Verificando-se que a fixação de horário de funcionamento de estabelecimentos comerciais não se encontra prevista no rol taxativo do art. 66, III, da Constituição do Estado de Minas Gerais, o processo legislativo para alterar estes

horários poderia ter sido deflagrado tanto pela Câmara Municipal, quanto pelo Alcaide,

Dessa forma, em razão do disposto no Art. 144, CRFB/88, venho perante Vossa Excelência, requerer, na forma adequada, a limitação de horário do funcionamento de estabelecimentos destinados a venda de bebida alcoólica, como forma de prevenção da criminalidade no Município de Santa Rita do Sapucaí-MG.

Santa Rita do Sapucaí-MG, 21 de março de 2016

Mário Roberto Rodrigues Martins

Delegado de Polícia

MASP - 1.237.905-3

AUTORIDADE POLICIAL

Mario Roberto Rodrigues Martins

Delegado de Polícia - Masp. 1.237.905-3

AUTORIDADE POLICIAL